

Dec 2349 (2115)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 056/09

Florianópolis, 12 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, alterando o Decreto 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa Pró-Emprego.

O art. 1º dá nova redação ao § 1º do art. 5º, que dispõe sobre os procedimentos tributários de ordem acessórios a cargo dos beneficiários do programa. A nova redação estabelece que esses procedimentos serão regulados por regime especial do Diretor de Administração Tributária, e não por ato daquela autoridade, conforme previsto atualmente. Trata-se, na verdade, de mera adequação redacional já que, conforme prescreve o Regulamento do ICMS, as obrigações acessórias especiais são concedidas por meio de regime. Vale lembrar que todo processo é regulado de forma transparente pelo Sistema de Administração Tributária – SAT desta Secretaria.

2. O art. 2º modifica o inciso III do § 4º do art. 7º do Pró-Emprego, estabelecendo que os benefícios nele previstos não poderão ser utilizado cumulativamente com qualquer outro previsto na legislação, exceto com aqueles relacionados à redução da base de cálculo. Neste último caso, a utilização cumulativa não poderá resultar benefício maior do que aquele concedido com base no Programa.

3. O art. 3º dá nova redação à alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 8º do Programa e ao seu § 22. No que tange à alínea “a”, a medida visa acrescer à citada alínea a condição de que a aplicação de benefício previsto no Programa às importações de países do Mercosul aplique-se somente à mercadoria que vier a ser transportada por via terrestre.

4. Em relação ao § 22, a nova redação tem por objetivo clarear o nele disposto, sem qualquer alteração de mérito. O preceptivo autoriza o destinatário de mercadoria integrada ao ativo permanente a compensar eventual imposto devido com créditos fiscais.

Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado  
Florianópolis /SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. O art. 4º acresce o § 2º ao art. 10 do Pró-Emprego, estabelecendo que portaria do Secretário da Fazenda estabelecerá os parâmetros mínimos para enquadramento no Programa de empreendimento não sujeito ao ICMS. O fato é que a legislação não veda a concessão de benefício fiscal para tais negócios, necessitando apenas, nesses casos, o estabelecimento de regras mais rígidas asseguradoras de renda, emprego e geração de imposto de competência do Estado.

6. Já os arts. 5º e 6º, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, tratam de vedar a utilização de benefício do Programa quando se tratar de importação de mercadoria usada.

7. Por fim, o art. 7º prevê, na hipótese de contribuinte enquadrado no art. 15-A, a aplicação de diferimento parcial nas saídas subsequentes de mercadorias beneficiadas com crédito presumido nele previsto. A medida visa dar o mesmo tratamento às mercadorias produzidas em substituição à importação (art. 15-A) daquele concedido à mercadoria importada.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVOZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

